



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2016
Processo n. 2.518/2016

Ata de Complementação de Julgamento de Recurso

Em atendimento ao contido no Parecer n. 363/2016 – A/C (fls. 378/384), esta Pregoeira complementa sua decisão de fls. 370/375, relativamente a recurso interposto pela licitante *Empresa de Transporte Marítimo Belas Ilhas Ltda. - ME.*, diante da decisão proferida na sessão pública de 15.04.2016 às 10h17', que a desclassificou da disputa, pelo não atendimento dos requisitos de capacitação técnica estabelecidos no Edital de Licitação, declarando a recorrida *Arthurismo Transporte Marítimo Ltda. ME* vencedora da disputa, conforme segue:

1. Da Questão Referente à Manifestação Técnica do Servidor Paulo César de Souza, Controlador de Frotas da SEMEDI.

A recorrente *Empresa de Transporte Marítimo Belas Ilhas Ltda. - ME.* busca a “... *desqualificação do parecer técnico assinado pelo Sr. Paulo Cesar de Souza, pois conforme folha 3 solicita informações a uma empresa concorrente direta no processo licitatório, a Arthurismo, além do fato de que o mesmo trabalha em uma sala na Secretaria de Educação onde sua mesa fica ao lado da mesa da funcionária pública Sra. Cláudia Rebello ex-sócia e cônjuge do sócio-gerente da empresa citada a Arthurismo causando assim conflito de interesse*”.

Esta Pregoeira comunga do entendimento manifestado pelo Parecer n. 363/2016-AC, no sentido de que a “*manifestação técnica exarada pelo Servidor Paulo César de Souza, matrícula 11656 - Controlador de Frotas SEMEDI, não vislumbra ilegalidades, posto que a sua manifestação foi quanto ao estrito cumprimento das cláusulas do Edital, as quais, por serem de ordem técnica específica, e que ele na condição de controlador de frota da SEMEDI, deve por certo deter o conhecimento necessário para o desempenho da função, pois ao se manifestar quanto aos questionamentos da Sra. Pregoeira, absorveu a responsabilidade pelos dados informados, e para tanto passa responder por eles*”.

Ademais, o fato de orçamento apresentado pela empresa *Arthurismo Transporte Marítimo Ltda. ME.* ter integrado a pesquisa de mercado que definiu o preço máximo da licitação, fl. 21, não impede a sua participação no certame, haja vista que tal vedação não consta da Lei n. 10.520/02, tampouco da Lei n. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame.

2. Da Questão Referente à servidora Cláudia Luciane Rebello Pereira, cônjuge e ex-sócia da empresa Arthurismo.

Como dito, a recorrente *Empresa de Transporte Marítimo Belas Ilhas Ltda. - ME.* busca a “... *desqualificação do parecer técnico assinado pelo Sr. Paulo Cesar de Souza, pois conforme folha 3 solicita informações a uma empresa concorrente direta no processo licitatório, a Arthurismo, além do fato de que o mesmo trabalha em uma sala na Secretaria de Educação onde sua mesa fica ao lado da mesa da funcionária pública Sra. Cláudia Rebello ex-sócia e cônjuge do sócio-gerente da empresa citada a Arthurismo causando assim conflito de interesse*”.

Vencida a questão referente à manifestação técnica exarada pelo Servidor Paulo César de Souza, quanto ao fato da funcionária pública *Sra. Cláudia Rebello* ser ex-sócia e cônjuge do sócio-gerente da empresa citada a *Arthurismo*, entendo, respeitosamente, não haver conflito de interesse hábil a comprometer o certame.

ml



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2016
Processo n. 2.518/2016

Observe-se que o presente processo seguiu a modalidade de **Pregão Eletrônico**, que visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite a ampliação da disputa licitatória, com a participação de maior número de empresas de diversos estados, já que é dispensada a presença dos contendentes. É uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

As condições da contratação foram estabelecidas pelo Termo de Referência elaborado pelo servidor *Paulo Cesar de Souza*, em conjunto com a Secretária Municipal de Educação, *Hilda Maria Leite Werner*. Referidas condições, o próprio Edital de Licitação e seus anexos foram previamente analisados pela Procuradoria Geral do Município, que inclusive opinou pela exclusão de item de qualificação técnica (fl. 71).

Conforme se vê da Ata da Sessão Pública do Pregão (fl. 358), a empresa *Arthurismo Transporte Marítimo Ltda. ME*, após a rodada de lances, apresentou a terceira melhor proposta e, apenas foi declarada vencedora da disputa em razão da desclassificação da proposta da licitante *Empresa de Transporte Marítimo Belas Ilhas Ltda.*, e pela desistência da licitante *Marinebus Transporte Marítimo e Fluvial Bireli* de participar da disputa.

Não há nenhuma manifestação nos Autos da servidora *Cláudia Luciane Rebello Pereira*, enquanto preposta do Município, no desempenho de suas funções.

Noutro vértice, entendo, também respeitosamente, que a vedação constante no inciso III do art. 9.º da Lei n. 8.666/93 não atinge a pessoa do cônjuge do servidor ou do dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Para tanto, cito como precedente o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, nos Autos de Reexame Necessário n. 1.457.281-7, inteiro teor anexo, segundo o qual “a Lei n. 8.666/1993 traz, em seus arts 27 a 32, o **rol exaustivo dos requisitos de habilitação para as empresas licitantes**”, o qual não contempla a negativa de ser “... *cônjuge, companheiro ou parente que sejam agentes políticos ou exerçam cargo comissionado ou função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal*”.

Por fim, entendo, ainda, que a Lei Municipal n. 46/2006, através do inciso X do art. 152, ainda que às avessas, permite ao funcionário público, quando da participação da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou de comércio, transacionar com o Poder Público, quando esta transação for procedida de licitação, ao dispor:

“Art. 152. Ao Servidor Público é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, exceto se a transação for precedida de licitação”.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2016
Processo n. 2.518/2016

3. Conclusão.

Diante de todo o exposto, em atendimento ao contido no Parecer n. 363/2016 – A/C (fls. 378/384), esta Pregoeira complementa sua decisão de fls. 370/375, para também pelas razões ora apresentadas, deixar de reconsiderar a decisão recorrida.

Por fim, fica ao alerta à Procuradoria Geral do Município para que, em sendo do entendimento, proponha a alteração do texto do inciso X do art. 152 da Lei Complementar n. 46/2006.

Da mesma forma, em sendo este o entendimento da Procuradoria, seja remetida cópia integral do presente ao Ministério Público do Paraná, para apurar a eventual prática de ilícito penal imputável à licitante *Empresa de Transporte Marítimo Belas Ilhas Ltda. - ME.*, decorrente da apresentação do contrato de afretamento de fls. 206/208, não assinado pelo presidente da ABALINE, Sr. *Ariovaldo Fernandes de Barros Sobrinho*, conforme declaração de fl. 351.

E, assim sendo, encaminho o presente para análise jurídica e após para a decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

Paranaguá, 30 de agosto de 2016.


Marilete Rodrigues da Silva
Pregoeira



REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.457.281-7, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAÍ (0011896-66.2013.8.16.0130)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO

AUTOR: ALVES & GOUVEIA LTDA ME

RÉUS: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ E PREGOEIRO DO EDITAL Nº 251/2013

RELATOR: JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. DE 2.º GRAU (EM SUBST. AO DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE DETENTOR DE GRAU DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL EXAUSTIVO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/1993. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ALVES & GOUVEIA LTDA ME impetrou o presente **mandado de segurança** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ e do PREGOEIRO DO EDITAL Nº 251/2013**, cujo ato coator a impediu de prosseguir no Pregão Presencial nº 251/2013, ao argumento de que a existência de grau de parentesco entre seu sócio administrador e a servidora pública municipal Denise Maria Laurentino Alves caracteriza afronta à Súmula Vinculante nº 13, do STF.

Disse que a vedação contida no item 10.4.4 do edital convocatório, com base no qual foi impedida de prosseguir no processo licitatório em questão, não encontra respaldo na Lei nº 8.666/1993, de



Reexame Necessário nº 1.457.281-7

2

modo que, a despeito do desprovemento de seu recurso administrativo, possui direito líquido e certo de prosseguir no certame (mov. 1.1).

O MM. Juiz concedeu a antecipação da tutela (mov. 16.1).

A autora requereu a inclusão do Município de Paranavaí no polo passivo da demanda (mov. 17.1).

Os réus apresentaram informações (movs. 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4).

O MM. Juiz proferiu sentença e **concedeu a segurança**, confirmando a liminar antes deferida, a fim "*de incluir o impetrante no processo licitatório do edital nº 251/2013*". Condenou os réus em custas processuais. Sem condenação em honorários. Determinou-se o reexame necessário (mov. 30.1).

Intimadas as partes, transcorreu o prazo legal *in albis*, portanto, sem a interposição de recurso voluntário (movs. 35.0 e 36.0).

Subiram os autos a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço do reexame necessário, pois é cabível na espécie, já que concedida a segurança em 1º grau (art. 14, § 1º, nova LMS).

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que impediu a autora de prosseguir no processo licitatório referente à contratação de empresa para manutenção de escolas municipais e CMEIs, em virtude da existência de grau de parentesco entre o sócio administrador da empresa autora e uma servidora pública municipal, o que iria de encontro, em tese, com a Súmula Vinculante nº 13, do STF.

Com efeito. É caso de confirmação da sentença reexaminanda, que concedeu a segurança pleiteada.



O ato coator baseou-se no item 10.4.4, do edital nº 251/2013, trazido aos autos no mov. 1.9, que determina a necessidade de apresentação de *"Declaração de não parentesco, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo constante do Anexo VIII"*.

Da leitura do Anexo VIII do referido edital extrai-se que as empresas licitantes deviam declarar *"Não possuir cônjuge, companheiro ou parentes que sejam agentes políticos ou exerçam cargo comissionado ou função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal"*.

Em que pese a autora tenha assinado a aludida declaração, consta nos autos que a irmã do sócio administrador da empresa autora é servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo e lotada na Diretoria de Projetos do Município de Paranavaí (mov. 14.2), de modo que a situação fática aqui discutida não se subsume à vedação de existência de grau de parentesco constante do edital em comento, ao contrário do que sustentado pela autoridade coatora.

E, como bem consignado pelo MM. Juiz, quando do deferimento da liminar (mov. 16.1), *"a certidão negativa de parentesco exigida pela Administração trata-se de apenas requisito subjetivo, uma vez que não implica qualquer quebra aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia"*.

Ademais, certo é que a Súmula Vinculante nº 13, do STF, utilizada como fundamento para a inabilitação da autora, não diz com o caso em tela, como se infere de sua redação:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".



A referida Súmula, em verdade, trata da contratação de servidores públicos para o exercício de **cargos em comissão**, de modo que não é possível estender a sua aplicação aos processos licitatórios.

Além disso, ainda que os fatos ora analisados se amoldassem à vedação contida no Anexo VIII do edital nº 251/2013 (o que não ocorre), essa restrição não tem amparo legal.

Isso porque a Lei nº 8.666/1993 traz, em seus arts. 27 a 32, o **rol exaustivo** dos requisitos de habilitação para as empresas licitantes, entre os quais não consta a restrição prevista no edital em tela.

Sobre o tema, ensina o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO que "O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legislativamente. (...) As espécies constituem **numerus clausus** e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª. ed., Dialética: São Paulo, 2010, p. 397 e 400).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte de Justiça, proferido em situação bem análoga:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE DETENTOR DE PARENTESCO CONSANGUÍNEO, EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O TERCEIRO GRAU COM QUALQUER SERVIDOR MUNICIPAL. REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. OFENSA À LEGALIDADE E À RAZOABILIDADE. LICITAÇÃO QUE TRANSCORREU REGULARMENTE. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DE MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE OU UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR - 4ª C.Cível - RN 813391-7 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - J. 25.10.2011).



Assim, **merece confirmação a sentença reexaminanda**, mesmo porque, conforme exposto pelo MM. Juiz prolator, *“é função da Administração diante dos princípios já abordados, proceder licitação de modo a favorecer o Município, no que diz respeito a proposta mais vantajosa observando a competitividade entre as empresas participantes do certame, impedindo assim, a frustração do primórdio da licitação a qual deve optar pelo que é mais benéfico ao Município e, assim sendo, a escolha não deve se basear somente em relações de parentesco dos licitantes com a Administração, mas também, deve-se analisar a proposta mais vantajosa”*.

Forte em tais argumentos, reconhece-se a **ilegalidade do ato** administrativo que violou direito líquido e certo da autora, devendo ser mantida a concessão da segurança para o fim de garantir à autora o prosseguimento no aludido processo licitatório.

ISTO POSTO, impõe-se confirmar a sentença em sede de reexame necessário.

É como voto.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **CONFIRMAR a sentença em reexame necessário**, nos moldes do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA. Votaram com o relator os Desembargadores NILSON MIZUTA e CARLOS MANSUR ARIDA.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

**Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau
Relator**